SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3351676 - BA (2026/0291619-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GERALDO AMERICO DE BRITO
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ SAPUCAIA CALABRICH - BA032889
		EDUARDO FERREIRA CHAGAS - BA035013
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO CULPOSO. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os argumentos da Agravante afastam o óbice da Súmula 7/STJ para permitir o conhecimento do recurso especial; e (ii) saber se houve ausência de descrição individualizada da conduta culposa e de comprovação do nexo causal do evento morte, a justificar a revisão das conclusões das instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

3. A revisão das premissas fáticas firmadas pelo acórdão recorrido — materialidade, autoria e culpa em homicídio culposo — exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. As instâncias ordinárias individualizaram a conduta negligente e a violação ao dever de cuidado, vinculando-as ao resultado morte; infirmar tais conclusões demanda revolvimento de provas.
5. Os argumentos deduzidos no agravo regimental são insuficientes para superar o óbice sumular, por se limitarem à rediscussão de matéria fática sem demonstrar violação de lei federal apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.
6. Mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por correta aplicação da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60727569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c032f8eb-af28-4ebe-bb2d-2318df74c78d

Tese de julgamento:

1. Em recurso especial é vedado o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:
STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes citados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c032f8eb-af28-4ebe-bb2d-2318df74c78d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3351676 - BA (2026/0291619-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GERALDO AMERICO DE BRITO
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ SAPUCAIA CALABRICH - BA032889
		EDUARDO FERREIRA CHAGAS - BA035013
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO CULPOSO. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os argumentos da Agravante afastam o óbice da Súmula 7/STJ para permitir o conhecimento do recurso especial; e (ii) saber se houve ausência de descrição individualizada da conduta culposa e de comprovação do nexo causal do evento morte, a justificar a revisão das conclusões das instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

3. A revisão das premissas fáticas firmadas pelo acórdão recorrido — materialidade, autoria e culpa em homicídio culposo — exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. As instâncias ordinárias individualizaram a conduta negligente e a violação ao dever de cuidado, vinculando-as ao resultado morte; infirmar tais conclusões demanda revolvimento de provas.

5. Os argumentos deduzidos no agravo regimental são insuficientes para superar o óbice sumular, por se limitarem à rediscussão de matéria fática sem demonstrar violação de lei federal apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60727851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:35
Código de Controle do Documento: 4f73a5dd-96e2-4c4a-9f1b-b888bd098f52

6. Mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por correta aplicação da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Em recurso especial é vedado o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes citados

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GERALDO AMERICO DE BRITO** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.019 - 1.022).

A defesa afirma a não incidência da Súmula 7/STJ e reitera que não houve descrição da conduta culposa individualizada e que não houve comprovação da causalidade do evento morte.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Destaco trechos do acórdão a respeito das teses defensivas (fls. 792-797):

> "A materialidade do crime de homicídio culposo encontra-se plenamente demonstrada nos autos. Extrai-se dos elementos probatórios que a Certidão de Óbito atesta como causa da morte 'sofrimento fetal crônico generalizado', constituindo prova documental inequívoca do resultado morte (id. 87860597, p. 4).
> Ademais, verifica-se que o relatório médico elaborado pelo Hospital Geral Menandro de Faria confirma a ocorrência do óbito do natimorto, registrando que foi "realizada intervenção cirúrgica com presença de mecônio espesso, feto sem sinais vitais e impregnado de mecônio" (id. 81860596, p. 24).

Documento eletrônico VDA60727851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:35
Código de Controle do Documento: 4f73a5dd-96e2-4c4a-9f1b-b888bd098f52

Nessa direção, **o procedimento ético-profissional instaurado perante o Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (CREMEB), processo nº 062/2018, concluiu pela existência de falhas no atendimento à paciente gestante, aplicando ao ora Apelante a sanção disciplinar de censura pública por imperícia e negligência**, em publicação oficial (id. 87861143, pp. 18/19 e 21).

[...]

No que concerne à autoria delitiva, verifica-se que o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório demonstrou, de forma cristalina, que o Apelante, na qualidade de **médico obstetra responsável pelo atendimento da parturiente Márcia Pereira Brandão, atuou com culpa na modalidade negligência, contribuindo decisivamente para o resultado morte.**

A testemunha Márcia Pereira Brandão, em seu depoimento gravado integralmente, narrou detalhadamente a sequência de fatos que culminaram no óbito de seu filho. Relatou que, após ser atendida inicialmente pelo acusado às 21h40min do dia 21 de abril de 2016, foi orientada a esperar fora do hospital, permanecendo em condições inadequadas na calçada devido às dores intensas. **Destacou que após o rompimento da bolsa amniótica, foi internada mas ficou períodos prolongados sem assistência adequada, sendo necessário chamar o médico por diversas vezes para ser examinada. Ressaltou que, entre 3h e 5h da manhã, o apelante não mais conseguiu ouvir os batimentos do bebê, permanecendo indeciso quanto à conduta a ser adotada, chamando a médica Denise Ferreira para auxiliá-lo, tendo a cesárea sido realizada somente por volta das 6h, quando a criança já havia falecido (id. 87861289, com gravação no P Je Mídias)**.

Por sua vez, a testemunha Denise Damasceno Ferreira, médica que também atuou no atendimento à paciente, confirmou em juízo **ter sido chamada pelo Apelante quando este não conseguiu mais ouvir os batimentos fetais. Afirmou categoricamente que o líquido amniótico se apresentava como "uma sopa de ervilha", indicando que o sofrimento fetal já vinha se arrastando. Destacou que, em sua avaliação técnica, a conduta correta seria realizar cesárea de urgência, e não esperar, como efetivamente ocorreu (id. 87861289, com gravação no P Je Mídias).**

[...]

Impende registrar que o processo ético-profissional instaurado pelo Conselho Regional de Medicina concluiu de forma categórica pela culpabilidade do Apelante. Conforme consignado no voto do Conselheiro Relator, ficou caracterizado que o médico "não foi diligente o suficiente na vigilância e acompanhamento da paciente e seu feto", tendo também infringido o dever de "usar todos os meios disponíveis de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente" (id. 87861143, pp. 18/19 e 21).

O parecer técnico do NACRES/MPBA foi incisivo ao apontar negligência no acompanhamento à gestante Márcia Pereira Brandão, 'diante da falta de diligência na assistência ao trabalho de parto, não seguindo o preconizado na literatura médica, o que pode estar relacionado ao desfecho do óbito fetal' (id. 87860598, pp. 14/21).

[...]

A análise cronológica dos registros médicos revela de forma inequívoca a falha assistencial, consoante esclarecimentos prestados ao CREMEB pelo próprio acusado (id. 87860602, pp. 10/1):

Às 21h40min do dia 21/04/2016, o apelante examinou a gestante, constatando início de trabalho de parto com 1 a 2 cm de dilatação e batimentos cardiofetais presentes. Às 02h00min do dia 22/04/2016, a médica Dra. Maria Fernanda Ferraz registrou bolsa rota, dilatação de 4 cm e batimentos cardiofetais normais. Às 03h45min, o próprio apelante anotou 6 cm de dilatação e batimentos cardíacos fetais audíveis. **Entretanto, entre esse último registro e o novo exame realizado às 05h50min, transcorreram**

Documento eletrônico VDA60727851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:35
Código de Controle do Documento: 4f73a5dd-96e2-4c4a-9f1b-b888bd098f52

> **mais de duas horas sem qualquer acompanhamento clínico documentado, justamente em período crítico da evolução do trabalho de parto. Foi nesse intervalo temporal que o feto evoluiu para óbito, evidenciando a ausência de monitoramento adequado e a violação do dever de cuidado por parte do profissional.**
> [...]
> **No caso dos autos, as provas técnicas demonstram de forma inconteste que o acompanhamento adequado do trabalho de parto, com monitoramento contínuo da vitalidade fetal e identificação precoce dos sinais de sofrimento, poderia ter evitado o óbito**. O próprio depoimento da médica Denise Ferreira é esclarecedor ao afirmar que **o líquido meconial já era perceptível desde as 22h do dia anterior, constituindo sinal inequívoco de comprometimento fetal que demandava intervenção imediata** (id. 87861289, com gravação no PJe Mídias).
> [...]
> O conjunto probatório é robusto e coerente, sendo composto por prova técnica especializada (parecer do NACRES (id. 87860598, pp. 14/21) e decisão do CREMEB, id. 87861143, pp. 18/19 e 21)), prova testemunhal (depoimentos da vítima e da médica que atuou no plantão, id. 87861289, com gravação no PJe Mídias) e prova documental (prontuários médicos, id. 87860596, fls. 24/25; id. 87860597, fls. 1/3; e 9/25 e id. 87860598, fls. 1/5; e certidão de óbito, id. 87860597, fl. 4).
> A alegação de que as condições precárias do hospital contribuíram para o resultado não afasta a responsabilidade do apelante. Ainda que existissem limitações estruturais, isso não justifica a negligência no acompanhamento da paciente, a ausência de monitoramento adequado e a demora na tomada de decisão quanto à necessidade de cesárea de urgência.
> [...]
> No caso em análise, o apelante, médico com experiência profissional, tinha o dever funcional de acompanhar adequadamente o trabalho de parto, observando com rigor os sinais de possível sofrimento fetal e agindo prontamente quando necessário**. A negligência manifesta-se pela omissão no dever de vigilância contínua, pela ausência de acompanhamento da paciente por período superior a duas horas em momento crítico do parto, e pela demora na identificação e tratamento do sofrimento fetal.**"

A Corte de origem constatou que foram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. Ressaltou de forma adequada os elementos probatórios que atribuíram ao recorrente a violação ao dever de cuidado e a conduta negligente especificamente descrita e individualizada, causa do evento morte do feto. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60727851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:35
Código de Controle do Documento: 4f73a5dd-96e2-4c4a-9f1b-b888bd098f52

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0291619-1

AgRg no AREsp 3.351.676 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80046738520218050150

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GERALDO AMERICO DE BRITO
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ SAPUCAIA CALABRICH - BA032889
		EDUARDO FERREIRA CHAGAS - BA035013
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GERALDO AMERICO DE BRITO
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ SAPUCAIA CALABRICH - BA032889
		EDUARDO FERREIRA CHAGAS - BA035013
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60703117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:26:18
Código de Controle do Documento: 029972E7-32B2-4DE2-801E-D1ABA2FD430B